

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
TRT DA 3ª REGIÃO
Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO XIII

Nº 13

2ª quinzena de julho de 2014

1 - ACIDENTE DO TRABALHO	18 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE
2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	19 - ESTABILIDADE SINDICAL
3 - AUDITOR FISCAL DO TRABALHO	20 - EXECUÇÃO
4 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL	21 - HORA EXTRA
5 - CARTÃO DE PONTO	22 - INTIMAÇÃO
6 - CLÁUSULA CONTRATUAL	23 - JORNALISTA
7 - COMISSIONISTA	24 - MOTORISTA - COBRADOR
8 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM	25 - PERÍCIA
9 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA	26 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA
10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	27 - PETIÇÃO INICIAL
11 - DANO	28 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA
12 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL	29 - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
13 - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO	30 - PROVA TESTEMUNHAL
14 - DANO MORAL	31 - SERVIDOR PÚBLICO
15 - DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS	32 - SÚMULA
16 - EMPREGADO PÚBLICO	33 - TERCEIRIZAÇÃO
17 - ENGENHEIRO	34 - VIGILANTE

1 - ACIDENTE DO TRABALHO

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. LABOR COM ANIMAIS DE GRANDE PORTE.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O trabalhador que lida ordinariamente com animais de grande porte exerce atividade de risco, de forma que, para fins de responsabilização do empregador por eventuais danos causados em decorrência da imprevisibilidade de comportamento inerente a tais seres, é aplicável a teoria objetiva contemplada no parágrafo único do art. 927 da Lei 10.406/02. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002706-44.2012.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.183).

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PERÍCIA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM DIVERSOS SETORES. EXAME

PERICIAL. A perícia cujo escopo é a identificação de eventual exposição a agentes insalubres deve perpassar por todos os setores em que se ativava o obreiro, não sendo suficiente o exame que se restringe a apenas um. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000486-78.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.147).

VIBRAÇÃO

INSALUBRIDADE DECORRENTE DO AGENTE VIBRAÇÃO. RECORRÊNCIA DE

PEDIDOS NESTA JUSTIÇA. LAUDOS PERICIAIS INCONCLUSOS E DEFICIENTES. NECESSIDADE INSUPERÁVEL DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES PARA O SEU RECONHECIMENTO. Converteram em verdadeira epidemia os pedidos de adicional de insalubridade com invocação do agente vibração, o que antes jamais se registrara porque o comum é que ele fosse pago e reivindicado por trabalhadores que operavam máquinas e instrumentos que, notoriamente, transmitiam intensas vibrações para seu corpo. Dispõe a NR 15, Anexo 8, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que a perícia para apuração da insalubridade decorrente de vibração deve tomar como parâmetro os limites de exposição definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO 2631 e ISO/DIS 5349. Mas o Anexo B da ISO 2631- 1:1997 apenas estabeleceu um guia informativo acerca das zonas de precaução dos efeitos da vibração sobre a saúde em função da aceleração ponderada nas frequências e da duração da exposição. Já Norma de Higiene Ocupacional - NHO 09 emitida pela FUNDACENTRO, ente vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, recomenda o limite de exposição à vibração de 1,1 m/s² para uma jornada de 08 horas e, por sua vez, a Comunidade Européia (Diretiva 2002/44/EC) adotou como limite de tolerância 1,15m/s² para exposição ocupacional à vibração numa jornada de trabalho de 08 horas. São estes os únicos parâmetros confiáveis para o reconhecimento de trabalho insalubre, que de regra não vem sendo observado nas perícias técnicas, que se apressam em caracterizá-las sem observância destes limites e de outros condicionamentos postos na Norma da FUNDACENTRO, e por isto devem ser rejeitadas pelo juiz do processo. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000486-56.2013.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2014 P.354).

3 - AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

PASSE LIVRE

ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE AO AUDITOR FISCAL. UTILIZAÇÃO DE LINHAS ESPECIAIS. A concessão de passe livre ao auditor fiscal do trabalho prevista no art. 630, § 5º, da CLT deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade do ato administrativo, uma vez que constitui restrição ao direito constitucional de livre iniciativa. Assim, existindo linhas regulares, com o mesmo itinerário, não se mostra razoável a pretensão do agente público que essa gratuidade alcance linhas especiais, utilizadas seletivamente, mediante pagamento a maior. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000203-92.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2014 P.71).

4 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

MANDADO DE INJUNÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO. REPERCUSSÃO DA ORDEM INJUNCIONAL NO CAMPO DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. O inciso LXXI, do artigo 5º, da Constituição Federal, assegura a referida ação constitucional para viabilizar o exercício de direito então indisponível por inércia legislativa. É, pois, um instrumento de controle incidental da omissão, e, neste caso corretamente e tempestivamente manejado pelo trabalhador junto ao Supremo Tribunal Federal. Na demanda originária pretendia ativar o disposto no inciso XXI, do artigo 7º, da Constituição Federal, no

tocante a recepção de aviso prévio proporcional, então carente de regulamentação, e, portanto, insuscetível de gerar direito patrimonial direto ao trabalhador. Durante a tramitação do Mandado de Injunção veio à luz a Lei 12.506/11, o que culminou com a ordem injuncional para determinar a aplicação dos parâmetros estabelecidos nesta última norma ao caso concreto. Pontue-se que sua ex-empregadora é litisconsorte, e, por consequência a ordem do Supremo Tribunal Federal tem, a nosso sentir, natureza mandamental e imediata exeqüibilidade. O entendimento majoritário, contudo, apesar de tívio, data vênua, tem prevalecido. E o efeito atribuído fica sendo meramente constitutivo. Em sendo assim, precisou o trabalhador valer-se de reclamação trabalhista para perceber o que lhe é de direito. Note-se que a Constituição Federal o fez, e ainda que tardiamente o Congresso Nacional o regulamentou. Não sendo o bastante, foi também necessário o ajuizamento de uma ação constitucional e uma reclamação trabalhista, mas chega ao fim o calvário do trabalhador. Declarado está o seu direito ao aviso prévio proporcional e condenada a reclamada a satisfazê-lo imediatamente. Sentença libertadora mantida.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001724-93.2013.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2014 P.122).

5 - CARTÃO DE PONTO

VALIDADE

CARTÃO DE PONTO. MEIO ELETRÔNICO OU INFORMATIZADO. VALIDADE. A utilização de registro de ponto confeccionado por meio informatizado ou eletrônico tem perfeita validade para demonstração da jornada cumprida pelo trabalhador, desde que, à evidência, traduzam, com fidelidade, a efetiva jornada cumprida.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000649-67.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.153).

6 - CLÁUSULA CONTRATUAL

INTERPRETAÇÃO

CONTRATO DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Ao estampar, no folder de propaganda, que o seguro é devido em casos de "doenças graves", sem especificar as patologias cobertas pela apólice, a empregadora induz a erro o empregado, permitindo-lhe concluir que a proposta de contrato inclui todas as doenças dessa natureza. Nesse caso, aplica-se o princípio da boa-fé objetiva, a teor dos arts. 113 e 422 do CCB, interpretando-se a previsão em exame de forma refletida, vale dizer, deve-se pensar no trabalhador e em suas expectativas razoáveis, sem causar desvantagem excessiva, a fim de se atingir o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes. Considerando-se, ainda, que o seguro também é custeado pelo empregado, incide, na espécie, o disposto no item III do art. 6º do CDC, segundo o qual é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresenta. E, mais, havendo dúvida razoável na exegese de cláusula contratual, esta deve ser interpretada de maneira favorável ao consumidor, na esteira do que dispõe o art. 47 do referido diploma legal. Recurso a que se dá provimento para deferir o benefício vindicado ao reclamante.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000622-24.2013.5.03.0064 RO. Recurso

7 – COMISSIONISTA

HORA EXTRA

HORA EXTRA FICTA - COMISSIONISTA MISTO - A hora extra ficta, decorrente da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, constitui sanção imposta ao empregador que descumpra norma imperativa, que visa a assegurar a integridade física e mental do trabalhador (art. 71 e parágrafos da CLT). Nessa perspectiva, ainda que se trate de empregado comissionista misto, o pagamento da parcela deve ser feito de forma integral, vale dizer, somando-se ao valor do salário-hora o adicional de labor extraordinário.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000629-36.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.41).

8 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

CARACTERIZAÇÃO

APRENDIZES. AUTO DE INFRAÇÃO. As empresas devem contratar compulsoriamente aprendizes, na forma do art. 429 da CLT, segundo percentuais ali mencionados. Contudo, se a não contratação se deu pela ausência de cursos de formação profissional na cidade em que se localiza o estabelecimento empresarial, não subsistem as multas administrativas lavradas, pois a não contratação de aprendizes ocorreu por fato alheio à vontade do empregador.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000971-48.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.107).

9 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO

DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A questão relativa à cobrança de contribuição dos empregados que não sejam sindicalizados, na esteira do que vem reiteradamente decidindo o TST e também o Supremo Tribunal Federal, resolve-se no âmbito da Constituição, pela via da adequação dos princípios nela insertos ao caso concreto sob exame. Conquanto o sindicato seja livre para instituir e cobrar contribuições dos que integram sua categoria, tal circunstância não lhe confere legitimidade para impor o pagamento delas a todos os trabalhadores que pertençam à categoria profissional representada, independentemente de filiação, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação. É que, diferentemente da contribuição sindical, que tem natureza tributária e, por isso, compulsória, em face das disposições do art. 149 da CF/88, as contribuições assistenciais ou confederativas não são tributos, de tal modo que, instituídas pela assembleia geral da entidade sindical para atingir, inclusive, trabalhadores não associados, devem ser coibidas, porquanto não tem esse órgão competência para estabelecer e impor tal obrigação.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000757-96.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton

10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PRESCRIÇÃO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Conforme o disposto no art. 40, parágrafos 1º ao 5º, da Lei 6.830/1980, "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição". Decorrido esse lapso, os autos serão arquivados, passando a correr o prazo prescricional, que é de cinco anos. Transcorrido esse interregno sem o apontamento de meios eficazes para a satisfação do crédito exequendo, "o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0175800-70.1999.5.03.0001 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.51).

11 – DANO

PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. A indenização pela perda de uma chance constitui na responsabilização e dever de reparação civil ante conduta ilícita (indenização) decorrente da ruptura de uma situação existente (ou seja, pela perda) cuja probabilidade de êxito se revela incerta mesmo que não houvesse a aludida ruptura (de uma chance). Não se confunde, pois, com a frustração de uma promessa contratual de resultado concreto, eventualmente indenizável em razão da caracterização de danos morais ou materiais, e não do terceiro gênero que constitui a indenização pela perda de uma chance.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001404-84.2013.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2014 P.102).

12 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Alguns pressupostos assentados na doutrina e na jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização, que abrange o dano moral e o dano estético: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da conduta praticada; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; e f) ainda que a

vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001802-43.2013.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2014 P.78).

13 - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO

ACUMULAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CULPA. PRESUNÇÃO. Em regra, o deferimento de indenização por dano moral advindo de acidente de trabalho pressupõe a concomitância dos seguintes requisitos: a prática de ato ilícito decorrente de dolo ou culpa do empregador, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da CF, e 186 e 927, ambos do CC. Em casos de acidente de trabalho típico, é presumida a culpa do empregador que não adota as medidas preventivas adequadas a cada situação específica, eis que este conhece todos os procedimentos de sua atividade e sabe de todos os riscos do empreendimento. Por terem natureza diversa, visando ressarcimentos distintos, é perfeitamente cumulável a indenização por danos morais com a de danos estéticos. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000295-14.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.89).

14 - DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

RISCO DE ASSALTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. QUESTÃO AFETA À SEGURANÇA PÚBLICA. O exercício de atividade laboral, que suscite ao empregado o medo de assaltos ou outra violência urbana, por si só, não determina o pagamento de indenização por danos morais, sem que a parte comprove a existência do efetivo dano e a culpa do empregador. Não se pode atribuir à reclamada a responsabilidade pela segurança do seu empregado, contra tais situações, por ser este um dever precípua do poder público, elencado de forma explícita no caput do artigo 5º da CR/88, e um direito inalienável do cidadão, insuscetível de deslocamento para a órbita privada.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001528-45.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.171).

CONDIÇÃO DE TRABALHO

DANOS MORAIS - CONDIÇÕES DE CONFORTO E SEGURANÇA INADEQUADAS NO LOCAL DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - É obrigação do empregador oferecer ambiente hígido de trabalho aos seus empregados, entre outras coisas, com instalações sanitárias e acomodação para refeição, conforme normas insertas na NR-31 do MTE, possibilitando a estes a satisfação de necessidades básicas. Esta obrigação decorre, inclusive, do próprio princípio da alteridade. Assim, comprovada a negligência empresária no que toca ao oferecimento desses itens no local de trabalho do obreiro, presumem-se os danos sofridos pelo empregado em razão disso, o que, junto com o

nexo causal evidenciado entre esse prejuízo e aquela ilicitude, justifica a reparação fundada na responsabilidade civil. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001136-92.2013.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.320).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRIVAÇÃO DO USO DE SANITÁRIOS, DE CONDIÇÕES DE CONFORTO E HIGIENE, INCLUSIVE PARA ALIMENTAÇÃO. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA DA INTIMIDADE DA TRABALHADORA - Diante da comprovação da conduta antijurídica da empregadora, que, menosprezando o ordenamento jurídico pátrio, submete os seus empregados a condições de trabalho degradantes, desprovidas dos requisitos mínimos de higiene e conforto e sem preservar a intimidade, em clara afronta à dignidade da pessoa humana, impõe-se a indenização pelos danos morais sofridos pela reclamante, traduzidos no desgaste físico e psicológico, desconforto e humilhação sofridos, especialmente pela exposição vexatória de sua intimidade. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001188-52.2013.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.112).

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL. ABUSO DO PODER INTRAEMPRESARIAL. REPARAÇÃO DEVIDA. A Constituição, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização em caso de dano material, moral ou à imagem e violação à intimidade e à vida privada. No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o poder diretivo do empregador, deve-se observar se este, no seu exercício, extrapolou os limites da juridicidade e causou dano ao empregado, o que o torna obrigado a reparar. Evidenciado, nos autos, que a reclamada cometeu abuso de direito no exercício do poder de comando, ao sonegar as verbas rescisórias devidas à reclamante e ao exigir da trabalhadora, quando de sua admissão, carta de fiança bancária, praticando conduta flagrantemente discriminatória, com violação ao princípio da boa-fé inerente à relação de emprego, devida a reparação por dano moral pleiteada, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001073-44.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/07/2014 P.105).

RESPONSABILIDADE

DANOS MORAIS. SUBVERSÃO ILÍCITA DE VALORES SUBJETIVOS DA PESSOA HUMANA. O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa, sendo certo que esses valores se mostram acolhidos por um manto de subjetividade e/ou abstratividade valorativa (se é que deveriam sofrer essa espécie de quantificação) flagrantemente díspar em relação a cada um de nós. Contudo, essa sensação ou sofreguidão pode ser por todos percebida e tateada, notadamente se nos abstrairmos do materialismo do mundo moderno, voltando-nos, nessa inflexão, à centralidade do homem (ser humano) como razão de ser de toda nossa existência. Desse modo, condutas reprováveis e que nos tenham ou assemelhem como verdadeiros objetos (coisa), renegando-nos a nós mesmos enquanto seres humanos, serão passíveis de recomposição. E essa recomposição, embora jamais pudesse ser vista como reparação ou indenização, como por sinal alude a própria Constituição, assim se reverterá, dada a impossibilidade de se restabelecer as pessoas envolvidas ao seu *status quo ante*, o que seria o ideal para esse tipo de ofensa, mas, contudo, impossível de ser alcançada, pelo menos através dos instrumentos e elementos culturais que o direito nos disponibiliza nos dias atuais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002395-36.2012.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.56).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS DE INICIATIVA DOS CLIENTES - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE CULPA DO EMPREGADOR. Não se pode imputar ao empregador as agressões verbais, ou mesmo físicas, sofridas pelos seus empregados por iniciativa e ação exclusiva de seus clientes, ainda que o fato deflagrador dessas agressões tenha sido escassez de estoque de mercadorias decorrente da alteração do sistema de distribuição introduzido em São Paulo. A lei reconhece ao empregador o poder diretivo de seu empreendimento econômico (artigo 2º, *caput*, da CLT), razão pela qual descabe ao Poder Judiciário qualquer ingerência na administração dos negócios da empresa, sendo esta livre para alterar o seu sistema de logística de bens e de serviços. Por outro lado, o sistema capitalista, que dá fundamento ao poder diretivo da empresa, empodera o cliente da liberdade de escolher a empresa com a qual poderá celebrar os seus negócios, já que não há monopólio de Mercado, não estando os clientes presos a compromissos indissolúveis com uma única e determinada empresa, sendo desproposita, injustificada e leviana as agressões que perpetraram contra os empregados da reclamada, dentre eles o reclamante. Não há nexo de causalidade entre os fatos e as conseqüências, e nem responsabilidade do empregador. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000294-85.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2014 P.219).

ROUBO

VIGILANTE BANCÁRIO. ASSALTO À AGÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade bancária é de risco, pela possibilidade de assaltos, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Dessa forma, é irrelevante que a empresa não tenha agido com culpa para o assalto à agência bancária, pois a atividade bancária acarreta, por sua natureza, riscos aos trabalhadores, oriundos do próprio meio ambiente de trabalho. O vigilante bancário que é vítima de assalto no exercício de sua atividade faz jus à indenização por dano moral, sendo dispensável a comprovação dos danos, que se configuram pela própria situação de fato, não necessitando de demonstração objetiva (*dano in re ipsa*). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000978-22.2013.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.107).

VIGILÂNCIA ELETRÔNICA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NOS VESTIÁRIOS. A instalação de câmeras de vídeo no vestiário dos funcionários configura, seguramente, abuso de direito, afrontando o inviolável direito à intimidade, constitucionalmente assegurado. As fotografias juntadas aos autos revelam que havia câmera focalizando a área dos armários, local onde era realizada a troca de roupa, pois os compartimentos para banho e dos sanitários, conforme retratados, são pequenos e não possibilitavam que o empregado os utilizasse para a troca de roupa. É natural que a empresa se preocupe com a preservação do seu patrimônio e de seus funcionários. Todavia, não se pode admitir que o zelo ao patrimônio se sobreponha aos direitos e garantias fundamentais assegurados ao trabalhador. Assim, a instalação de câmeras de vídeo nos vestiários é suficiente à comprovação do dano, consistente no constrangimento e na intimidação dos empregados. A argumentação patronal de que as imagens das gravações jamais foram divulgadas, também não elide o constrangimento sofrido que, por seu turno, se presume, não se cogitando em carência probatória do dano alegado pelo autor, que é inerente ao ato patronal praticado. Nos termos do inciso X do art. 5º da CR, a violação à intimidade do trabalhador, por si só, assegura-lhe o direito à indenização, sendo dispensável a produção de prejuízo. Assim

sendo, estando a conduta danosa sobejamente demonstrada, devida a indenização postulada. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000891-26.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.232).

15 - DEPÓSITO RECURSAL – CUSTAS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESERÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBRIGAÇÃO DE REALIZAR O PREPARO RECURSAL. O fato de a empregadora se encontrar em recuperação judicial não a isenta de realizar o preparo recursal. O entendimento sedimentado na Súmula 86 do TST só afasta a hipótese de deserção nos casos de falência, não se estendendo às empresas em recuperação judicial, porquanto nesta, ao contrário do que ocorre na falência, o devedor permanece com a administração dos seus bens, ainda que sob supervisão judicial. Lado outro, tal condição da reclamada não lhe dá direito à Justiça Gratuita, pois a dificuldade financeira enfrentada pela empresa não constitui requisito autorizador desta medida, não se adequando o caso às exigências do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que somente autorizam a concessão da justiça gratuita às pessoas físicas que não disponham de condições financeiras para custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Ademais, é certo que, nesta Especializada, por existir regra própria, o benefício da Justiça Gratuita abrange apenas a isenção do recolhimento das custas processuais, de modo que, mesmo se fosse concedido, não eximiria a reclamada do ônus de recolher o depósito recursal, que não tem natureza jurídica de "taxa de recurso", mas de garantia do Juízo recursal, nos termos do art. 899 da CLT. Nesses termos, ante a não comprovação nos autos do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais pela reclamada, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001822-48.2011.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.121).

16 - EMPREGADO PÚBLICO

LICENÇA-PRÊMIO

FÉRIAS-PRÊMIO. EMPREGADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. ISONOMIA. A legislação municipal que prevê o direito ao pagamento de férias-prêmio somente para os servidores públicos estatutários sem estender a benesse aos empregados regidos pela CLT não afronta o princípio da isonomia, uma vez que os regimes jurídicos são diversos, um regido pelo estatuto dos servidores e o outro regido pela legislação trabalhista. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000163-74.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/07/2014 P.87).

17 – ENGENHEIRO

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL

PREVISTO NA LEI N. 4.950-A/66. APLICABILIDADE. As condições de trabalho previstas em leis municipais devem respeitar o patamar mínimo instituído em normas trabalhistas federais, inclusive no que se refere ao salário-mínimo ou ao salário profissional, nos termos do artigo 22 da CF e da OJ n. 100 da SDI-I do TST. A Lei Federal n. 4.950-A, de 22 de abril de 1966, na parte em que define o salário-mínimo como indexador do piso dos profissionais engenheiros e arquitetos, não foi recepcionada pela Constituição Federal. E, de fato, tal interpretação se tornou obrigatória em face dos efeitos vinculantes e *erga omnes* advindos da Súmula Vinculante n. 04, do Supremo Tribunal Federal. Todavia, urge observar que, segundo a parte final da referida súmula, o critério de cálculo do salário profissional não pode ser substituído por decisão judicial, vigorando até que lei posterior venha a estabelecer outro. Portanto, na esteira Súmula Vinculante n. 4, do Supremo Tribunal Federal, o salário profissional definido na Lei n. 4.950-A será calculado sobre o salário-mínimo, enquanto esse parâmetro não for substituído por lei. Diante do exposto e por tratar-se o reclamante de empregado público municipal contratado para exercer a função de engenheiro, faz jus ao patamar salarial previsto na referida lei, não havendo que se falar em violação ao princípio da autonomia municipal.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000751-79.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.116).

18 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

ABORTO

GESTANTE. ABORTO ESPONTÂNEO. PARTO PREMATURO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 395 DA CLT. A distinção entre aborto e parto prematuro se mostra relevante, visto que as consequências jurídicas são distintas: em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, é devido repouso de 2 (duas) semanas a título de salário-maternidade (artigo 93, § 5º, do Decreto 3.048/99 c/c artigo 395 da CLT). Ocorrendo parto antecipado, ainda que de natimorto, comprovado por atestado médico, a empregada terá direito a 120 (cento e vinte) dias de salário maternidade (artigo 93, §4º, do Decreto 3.048/99) e à estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sendo inconteste a ocorrência de aborto espontâneo no primeiro trimestre de gestação, atestado pelo profissional médico, o direito obreiro cinge-se à estabilidade no emprego por duas semanas (artigo 395 da CLT).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000629-13.2013.5.03.0162 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/07/2014 P.102).

19 - ESTABILIDADE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES FABRIS DA EMPRESA. ESTABILIDADE. INSUBSISTÊNCIA. Em face do encerramento das atividades industriais da empresa Reclamada, admitida pelo próprio Autor Insurgente, impõe-se a aplicação do entendimento sedimentado no inciso IV da Súmula nº 369 do c. TST, pelo qual, "havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade". Note-se que a referida Súmula refere-se à atividade empresarial, do que se conclui que o encerramento do processo produtivo, que é o cerne da atividade empresária, já

autoriza a dispensa do empregado estável. Portanto, o fato de o preposto da Ré ter confirmado a manutenção de um número mínimo de empregados para o fechamento das atividades meramente administrativas não socorre o Obreiro em suas pretensões de apelo, haja vista que, não mais existindo o seu posto de trabalho, não se justifica a garantia de emprego. Como se sabe, a preservação do setor administrativo de uma empresa torna-se imprescindível à prática de atos e formalidades residuais que precedem o completo encerramento de suas atividades. Assim, afastado o direito do Demandante à estabilidade provisória, não há qualquer irregularidade quanto à dispensa sem justa causa promovida pela Reclamada.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000549-70.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2014 P.303).

20 – EXECUÇÃO

POLO PASSIVO

EXECUÇÃO. CONSULTA AO CCS. INCLUSÃO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. O Bacen CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) é uma ferramenta útil para detecção de fraude à execução, uma vez que possibilita a identificação dos responsáveis pela movimentação bancária da empresa, que muitas vezes são os reais titulares dos valores, sócios ou administradores de fato. Ocorre que, em razão da peculiaridade do sistema, sua utilização para inclusão de pessoas físicas no polo passivo da execução deve se dar apenas quando já exauridas as diligências executivas em face da entidade originalmente constante como devedora e de seus sócios formais.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0148600-90.2007.5.03.0039 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.327).

21 - HORA EXTRA

INTERVALO - TRABALHO DA MULHER

ART. 384 DA CLT. INTERVALO ANTECEDENTE À PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - COMPATIBILIDADE COM AS MUDANÇAS NO MEIO SOCIAL - ALTERAÇÃO DA FINALIDADE DA NORMA, REDEFINIDA NO TEMPO - MUTAÇÃO INTERPRETATIVA. INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DA LEGISLAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - DISCRIMINAÇÃO POSITIVA FAVORECEDORA DA MULHER QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICA. EXTENSÃO AO HOMEM - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71, PAR. 1º DA CLT - INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS E NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO - APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DE TRATAMENTO (ART. 5º, I e ART. 7º, XXX), DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL (ART. 7º, CAPUT), DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR (ART. 7º, XXII) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III). EFICÁCIA HORIZONTAL OU PRIVADA E MÁXIMA EFETIVIDADE POSSÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. Sem olvidar da atual jurisprudência do C. TST na matéria e ciente da repercussão geral do tema, tratado no Recurso Extraordinário (RE) 658312 perante o E. STF, algumas vantagens femininas, ligadas diretamente ao sexo, mas sem relação com a capacidade procriadora ou com as exigências sociais contemporâneas, anteriormente necessárias dentro do contexto em que surgiram, atualmente podem colocar as mulheres em situação de vulnerabilidade diante do empregador, quando

comparadas aos trabalhadores do sexo masculino, e ainda comprometer a participação feminina na força de trabalho global da empresa, com consequências que, no contexto atual, não mais se justificam. Esse parece ser o caso atual do intervalo para repouso mencionado no art. 384 da CLT, se interpretado em sua literalidade. Partindo-se de premissa vinculada aos princípios da igualdade de tratamento homem-mulher, da vedação do retrocesso social, da proteção à saúde do trabalhador e da dignidade da pessoa humana e inspirando-se de princípios oriundos das Convenções 100 e 111 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, a melhor alternativa é a readequação da regra inscrita no art. 384 da CLT à realidade, concedendo-lhe o mesmo efeito da regra do art. 71, par. 1º da CLT, para considerar que trabalhadores de ambos os sexos têm direito ao intervalo antecedente ao trabalho suplementar de 15 minutos, especialmente em época de intensificação de trabalho e de concentração de tarefas, o que ocorre sem distinção de sexo. O respeito ao intervalo anterior à prestação do trabalho extraordinário deve ter igual ou maior atenção do que o ao intervalo intrajornada. Trata-se, antes de tudo, de reconhecimento da superioridade da Constituição em face da rigidez infraconstitucional, que, por sua vez, se submete a mutações legislativas, com alteração do significado, do alcance e do sentido de suas regras, sempre dentro dos limites da Constituição. A ratio legis do art. 384, assim como do art. 71, par. 1º da CLT, parecem, nesse ponto, terem sido redefinidas com o tempo, de modo a preservar a saúde de todo trabalhador, indistintamente de seu sexo ou orientação sexual, legitimando as regras ainda mais e atingindo, com maior efetividade, o ideário da preservação da dignidade da pessoa humana. Sendo habitual a existência de sobrelabor e considerando o fato incontroverso de que não foi concedido o descanso assegurado no artigo 384 da CLT, não merece reparo a r. sentença que acresceu à condenação o pagamento de 15 minutos extras diários pelo desrespeito ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, com os devidos reflexos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000726-57.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.115).

TRABALHO EXTERNO

JORNADA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Para a maioria do Colegiado, não caracteriza controle da jornada externa do promotor de vendas o recebimento de ligações telefônicas da gerência durante o expediente, o que impõe o enquadramento do laborista na norma do art. 62, I da CLT e o indeferimento das horas extras pleiteadas. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000135-11.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2014 P.183).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO A OITAVA HORA DIÁRIA. Dispõe a Súmula 423 do Colendo TST que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito a pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Deflui do referido verbete, portanto, que a pactuação válida encontra limite na 8ª hora diária; ou seja, além disso, caracteriza-se o sobrelabor. Assim, a negociação coletiva, que possibilita a extrapolação da jornada de 6 horas, em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, é de natureza excepcional e, sendo assim, o limite de horas ali pactuado deve ser estritamente seguido, sob pena de desvirtuar a finalidade primeva do legislador que, ao tratar de forma específica da jornada em turno ininterrupto de revezamento, visou a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Não se permite flexibilizar mais do que disso.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000826-89.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2014 P.97).

22 – INTIMAÇÃO

VALIDADE

VALIDADE INTIMAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Pela aplicação do consagrado Princípio Geral de Direito, a ninguém é permitido beneficiar-se da própria torpeza. Assim, evidenciado que a parte se furtou, reiteradamente, de receber a intimação por meio do Oficial de Justiça, tem-se como válida a comunicação da penhora efetuada por telefone e devidamente certificada nos autos. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0097100-89.2009.5.03.0014 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.312).

23 – JORNALISTA

HORA EXTRA

JORNALISTA EMPREGADO. MENSALISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. O divisor a ser aplicado para a apuração das horas extras devidas ao jornalista empregado, que seja mensalista, é 150, ainda que sua jornada tenha sido elástica de 05 horas para 07 horas, mediante negociação coletiva, eis que o art. 305 da CLT não deixa margem a dúvida ao dispor com insofismável clareza que as horas extras realizadas pelo jornalista não poderão ser remuneradas com quantia inferior à resultante da divisão da importância do salário mensal por 150, para os mensalistas, ainda que as horas extras sejam prestadas em virtude de acordo. Destarte, em razão da previsão legal específica, o divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras do jornalista mensalista é 150, eis que a jornada legal do jornalista é de 5 horas diárias, nos moldes do art. 303 da CLT, jornada que, multiplicada por 30 dias, resulta em 150. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000426-57.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.111).

24 - MOTORISTA – COBRADOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA DE MICRO-ÔNIBUS COBRADOR. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DEVIDA. As atividades relativas à cobrança de passagens não estão compreendidas na função do motorista de transporte urbano e não se confundem com a condução de veículo de transporte. São atividades distintas, que estão descritas sob códigos distintos na Classificação Brasileira de Ocupações (motorista - 7824-10; cobrador 5112-15). Logo, diante do disposto no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, que assegura ao trabalhador direito a salário compatível com a função desempenhada, torna-se devida ao motorista-cobrador uma complementação salarial pelo exercício de função distinta da contratada, que deve ser fixada sobre o piso salarial correspondente, previsto em instrumento normativo da categoria profissional, e integrar a base remuneratória, para todos os efeitos legais,

sob pena de configurar o desequilíbrio contratual rechaçado pelo Direito. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000634-51.2013.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.41).

25 – PERÍCIA

ACOMPANHAMENTO

PROVA PERICIAL. ACOMPANHAMENTO DA DILIGÊNCIA PELAS PARTES. Nos termos do artigo 431-A do CPC, "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova". Assim, não se tendo dado ciência a uma das partes sobre o momento da diligência, impedindo-lhe o acompanhamento, verifica-se nulidade, mormente se há matéria fática a analisar na perícia, porquanto a parte não comunicada resta impedida de participar da definição dos fatos objeto da prova. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001634-94.2012.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2014 P.218).

NOVA PERÍCIA

LAUDO PERICIAL - SEGUNDA PERÍCIA. Conforme disposto nos artigos 437 e 438, ambos do CPC, uma segunda prova pericial pode ser realizada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, destinando-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados concluídos nessa perícia. Não se realizará uma segunda perícia se a primeira expõe de maneira clara e circunstanciada todas as questões que competiam ao perito apurar, sendo que a reclamada não comprovou, objetivamente, a existência de qualquer vício capaz de caracterizar a nulidade da prova produzida. Evidentemente que o só fato de a prova técnica já realizada apresentar uma conclusão diferente da tese defendida pela parte não a torna imprestável, de modo a se exigir a realização de outra. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001067-75.2012.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2014 P.69).

26 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA

REINTEGRAÇÃO

EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - REINTEGRAÇÃO - LEI Nº 8.213/91. Nos termos do artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em caso de trabalhador deficiente habilitado, como o reclamante, o exercício do direito potestativo do empregador de dispensa está condicionado à contratação anterior de outro empregado em condições semelhantes às do dispensado. Deve ser, ainda, preenchida a cota mínima legal exigida de empregados admitidos com tais características, requisitos cumulativos. Não atendidos tais requisitos pelo reclamado, declara-se nula a dispensa do reclamante e determina-se a sua reintegração. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001821-89.2012.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.337).

27 - PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

INÉPCIA. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. O processo trabalhista é norteado pelo princípio da simplicidade, razão pela qual não há que se falar em inépcia em relação ao pedido em que houve breve exposição dos fatos, preenchendo-se, pois, os requisitos do artigo 840 da CLT, e possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000484-94.2012.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2014 P.92).

28 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

APLICAÇÃO

PLANO DE SAÚDE - CONCESSÃO DIFERENCIADA A EMPREGADOS DO MESMO SETOR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - Ainda que inexista previsão legal ou convencional a obrigar a empresa a fornecer planos de saúde, se instituídos por mera liberalidade empresarial, não podem ser utilizados como meio discriminatório entre os empregados beneficiados, sob pena de afronta ao texto constitucional na sua proteção ao trabalho e a dignidade humana, que se consolida no impedimento de tratamentos diferenciados, proibidos também pelo princípio da isonomia, que rege as relações de trabalhistas. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001187-82.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2014 P.110).

29 - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

CONCESSÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. A promoção por merecimento, instituída no âmbito da Caixa Econômica Federal, reveste-se de caráter subjetivo, porquanto dependente da avaliação do empregador, tanto em relação à oportunidade da sua concessão, quanto ao desempenho profissional do empregado, e também da existência de dotação orçamentária. Destarte, estando as promoções por merecimento vinculadas à dotação orçamentária disponibilizada para essa finalidade e à decisão administrativa da Caixa, constitui mera faculdade da empresa concedê-las, e não obrigação, pelo que não cabe ao Poder Judiciário intervir na forma de administração da CEF, pois as liberalidades ofertadas em decorrência de merecimento de cada empregado encontram-se no âmbito do poder discricionário do empregador. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001318-22.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2014 P.323).

30 - PROVA TESTEMUNHAL

DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO

NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. AMIZADE NO FACEBOOK. PRELIMINAR REJEITADA. O fato de a reclamante figurar no "facebook" das testemunhas e vice-versa, por si só, não significa amizade íntima, pois é de conhecimento geral que as pessoas se "adicionam" nos contatos das redes sociais, sem, necessária e

efetivamente, terem convivência íntima. Com efeito, tal circunstância, isoladamente, não sugere que as testemunhas tenham interesse em beneficiar a reclamante. Preliminar rejeitada. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001180-57.2013.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2014 P.406).

31 - SERVIDOR PÚBLICO

TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM

RECURSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DOS ATOS DE REVISÃO DE APOSENTADORIA QUE CONSIDERARAM A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. O Ex. STF esclareceu o alcance das ordens injuncionais anteriormente concedidas tangenciando a integração legislativa do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, registrando que elas se limitaram a assegurar ao servidor público o direito à aposentadoria especial, no caso concreto, sem que com isso estivesse autorizada a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais. Conforme se extrai da jurisprudência daquela mais alta Corte, embora permitida no RGPS, é expressamente vedada qualquer contagem de tempo ficto no serviço público, a teor do art. 40, § 10, da CF. Assim, não merece qualquer censura o ato administrativo que, em decorrência do exercício do poder-dever de autotutela, decidiu pela impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, e anulou a decisão que resultou na revisão da aposentadoria da recorrente e na majoração de seus proventos proporcionais. A aplicação do Princípio da Autotutela na presente hipótese não constitui ofensa à segurança jurídica, porquanto não decorrido o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99, e por isso não caracteriza situação jurídica já consolidada. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000410-64.2014.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/07/2014 P.30).

32 – SÚMULA

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - APLICAÇÃO

DIREITO SUMULAR. REGRA DE INTERPRETAÇÃO. LIMITE DO BROCARDO TEMPUS REGIT ACTUM. NÃO SUJEIÇÃO. O entendimento consubstanciado nas súmulas de jurisprudência tem merecido crescente prestígio no âmbito da ciência jurídica. E diversamente do que ocorre com o direito estabelecido a partir de fonte legislativa, na interpretação jurisprudencial inexistente espaço para aplicação do brocardo *tempus regit actum*, pois o papel do intérprete é apenas modular o direito que já está posto. Nesta ordem de idéias, é possível julgar fatos passados seguindo-se posicionamento jurisprudencial revelado apenas posteriormente. No que se refere à legislação, aplicamos o princípio da irretroatividade normativa, segundo o qual à lei não é permitido reger situações que lhe sejam pretéritas. Já no campo jurisprudencial inexistente comando normativo que estabeleça tal circunstância, daí porque a aplicação é livre e até desejada, pois reflete a compreensão democraticamente constituída com participação da maioria. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001095-81.2013.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.108).

33 – TERCEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM BASE NA LEI N. 6019/74. CEMIG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Com a edição da Súmula 331, o TST consolidou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. O escopo do aludido verbete é assegurar o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Assim, a tomadora da mão-de-obra do reclamante, e beneficiária direta desta, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro, decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, mesmo no caso de contrato temporário firmado com base na Lei n. 6.019/74, pois tal responsabilidade decorre da culpa *in vigilando*. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001106-20.2013.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2014 P.206).

SERVIÇO BANCÁRIO

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA COBRANÇA E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. Evidenciado dos autos que a atividade desempenhada pelo Reclamante, de cobrança e negociação de créditos do banco, se inseria no âmbito do escritório de advocacia (1º Reclamado), sendo a ultima *ratio* antes do procedimento judicial, não há se falar em terceirização ilícita ou atividade exclusiva de bancário. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000098-24.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2014 P.289).

34 – VIGILANTE

HORA EXTRA

I) VIGILANTE - ESCOLTA ARMADA - JORNADA EXTERNA - HORAS EXTRAS. O mero fato de o vigilante que realiza a escolta armada desempenhar sua atividade profissional em ambiente externo não é suficiente para enquadrá-lo na hipótese excepcional do inciso I do artigo 62 da CLT, fazendo jus ao pagamento das horas extras quando evidenciada pelo contexto probatório a possibilidade de controle de horários e da fiscalização do trabalho. É necessário distinguir a jornada laborada em ambiente externo, incompatível com o controle de horário de trabalho e fiscalização (artigo 62, inciso I, da CLT), com o mero interesse da empregadora em não proceder ao controle de jornada quando evidenciada esta possibilidade, por conveniência. Esta segunda hipótese, que restou demonstrada na hipótese dos autos, não atrai a aplicação da regra excepcional. **II) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO C. TST.** Beneficiando-se o tomador de serviços da força de trabalho do empregado da empresa prestadora dos serviços, deverá responder subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas inadimplidos. Inteligência da Súmula 331, itens IV e VI, do Colendo TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000621-19.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/07/2014 P.91).

Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE